CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E. 36ª, 37ª, 38ª e 39ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

C O N V O C O Vossa Excelência para as 36ª, 37ª, 38ª e 39ª/2021 Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 17 de agosto de 2021, após a S.O. 43/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 13 DE AGOSTO DE 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

S.E. 36ª, 37ª, 38ª E 39ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

S.E. 36ª/2021

ORDEM DO DIA PARA A 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 17 DE AGOSTO DE 2021, APÓS A S.O. 43/2021.

APRESENTAÇÃO DE MATÉRIAS

1 - Projeto de Lei nº 296/2021, do Executivo, disciplina a outorga das permissões de uso de bens públicos municipais e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 297/2021, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 8.857, de 1º de setembro de 2009, que dispõe sobre autorização para o Executivo Municipal de Sorocaba receber imóvel por dação em pagamento de dívida de IPTU e de outras taxas e impostos desde que vinculado à área objeto de regularização fundiária e dá outras providências.

S.E. 37ª/2021

.....

ORDEM DO DIA PARA A 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 17 DE AGOSTO DE 2021, APÓS A S.E. 36/2021

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 296/2021, do Executivo, disciplina a outorga das permissões de uso de bens públicos municipais e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 297/2021, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 8.857, de 1º de setembro de 2009, que dispõe sobre autorização para o Executivo Municipal de Sorocaba receber imóvel por dação em pagamento de dívida de IPTU e de outras taxas e impostos desde que vinculado à área objeto de regularização fundiária e dá outras providências.

.....

S.E. 38ª/2021

ORDEM DO DIA PARA A 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 17 DE AGOSTO DE 2021, APÓS A S.E. 37/2021

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 296/2021, do Executivo, disciplina a outorga das permissões de uso de bens públicos municipais e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 297/2021, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 8.857, de 1º de setembro de 2009, que dispõe sobre autorização para o Executivo Municipal de Sorocaba receber imóvel por dação em pagamento de dívida de IPTU e de outras taxas e impostos desde que vinculado à área objeto de regularização fundiária e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

.....

S.E. 39ª/2021

ORDEM DO DIA PARA A 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 17 DE AGOSTO DE 2021, APÓS A S.E. 38/2021

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.E. 38/2021

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 13 DE AGOSTO DE 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de agosto de 2 021.

Projeto de Lei 296/2021
SAJ-DCDAO-PL-EX- 36 /2021
Processo nº 10.806/1993

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que *disciplina as permissões de uso de bens públicos municipais e dá outras providências.*

Segundo ensinamento de *Hely Lopes Meirelles*[1]:
Permissão de uso é ato negocial unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dados sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público.

O instituto da permissão de uso é expressamente elencado na LOM:

Art. 113. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.
§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. ~~A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.~~ (Expressão declarada inconstitucional nos autos da ADIN nº 2136827-86.2020.8.26.0000)
§ 2º ~~A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.~~ (Declarado inconstitucional nos autos da ADIN nº 2136827-86.2020.8.26.0000)
§ 3º ~~A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.~~ (Declarado inconstitucional nos autos da ADIN nº 2136827-86.2020.8.26.0000)

No Município de Sorocaba, a outorga de bem público, mediante permissão de uso, vinha sendo realizada sem prévio procedimento licitatório, bastando, para tanto, (i) existência de interesse público (art. 1º, do Decreto nº 24.772, de 17 de abril de 2019); (ii) requerimento do interessado, pessoa física ou pessoa jurídica (art. 2º, do Decreto nº 24.772, de 2019); (iii) atendimento das finalidades constantes do art. 5º, do Decreto nº 24.772, de 2019.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 493.

CÂMARA MUN. SOROCABA 13/08/2021 08:57 2.0037 1/3

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 36 /2021 – fls. 2.

Contudo, sobreveio Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2136827-86.2020.8.26.0000, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se declarou a inconstitucionalidade das seguintes expressões da Lei Orgânica do Município:

> "a concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público, devidamente justificado", constante do § 1º do art. 111;
> "a concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houve interesse público, devidamente justificado", constante do § 1º do art. 113;
> "os §§ 2º e 3º do art. 113".

O Tribunal fundamentou sua decisão na ofensa ao princípio do pacto federativo, já que compete, privativamente, à União legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios" (inciso XXVII, art. 22, da Constituição Federal), tendo, no exercício desta competência, editado a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que, no seu artigo 17, disciplina as hipóteses de dispensa de licitação.

O §3º, do art. 113, da LOM era, justamente, o artigo de Lei regulamentado pelo Decreto Municipal nº 24.772, de 2019, de modo que tal Decreto perde seu fundamento de validade, tornando-se inaplicável.

Todavia, independente da forma escolhida, faz-se necessária a edição de ato normativo, que garanta a certeza da realização de algum certame que faculte aos interessados a participação no negócio, com publicidade, prazos razoáveis de participação e critérios objetivos de escolha, permitindo que a pessoa selecionada para firmar o termo com a Administração Pública tenha sido escolhida de forma impessoal.

Ou seja, a depender da forma como se entregará a posse, será indispensável garantir a impessoalidade, seja por meio de licitação ou mesmo de chamamento público ou, em alguns casos de processo seletivo público, ressalvadas as hipóteses que a lei autoriza a dispensa ou declara não exigível o certame.

Deve-se consignar que a presente proposta legislativa tem por objeto disciplinar os atos e procedimentos relativos às **permissões de uso qualificadas**. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, a permissão de uso qualificada é considerada aquela que estabelece condições recíprocas a serem cumpridas pela Administração e o permissionário, sobretudo, quanto à fixação de prazo para a outorga e a necessidade de investimentos financeiros pelo particular.

CAMARA MUN. SOROCABA 13/Ago/2021 08:47 21.0037 2/3

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 36 /2021 – fls. 3.

Registro, por oportuno, que a presente proposta legislativa não guarda relação com o disposto nas Leis Municipais nº 4.586, de 16 agosto de 1994, nº 11.082, de 14 de abril de 2015 e nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, pois tais leis disciplinam o instrumento da **permissão de uso não qualificada**, ou seja, quando ocorre a ocupação de espaços públicos para feiras livres, bancas de jornais e revistas, e a exploração de atividade econômica em **trailers**, quiosques e similares, desde que os equipamentos a serem utilizados pelos particulares na ocupação de área pública sejam removíveis e transportáveis, sendo que a precariedade do instrumento de permissão de uso possibilita, nesses casos, a remoção dos permissionários pela administração sempre que o interesse público o exigir, sem a necessidade de indenização.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. SOROCABA 13/Out/2021 08:47 22.0037 3/3

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Disciplina a outorga das permissões de uso de bens públicos municipais e dá outras providências

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 296/2021

(Disciplina a outorga das permissões de uso de bens públicos municipais e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar permissões de uso dos bens públicos municipais, nos termos desta Lei.

Art. 2º Observada a legislação de uso e ocupação do solo vigente, a adequação do local e a infraestrutura existente, os imóveis públicos municipais, poderão ser outorgados em permissão de uso para o desenvolvimento das atividades a seguir descritas:

I - de interesse coletivo, assim compreendidas as socioculturais ou educacionais, de saúde ou esportivas, recreativas ou de lazer;

II - de natureza econômica, a serem exploradas direta ou indiretamente pelo permissionário, admitidas as:

a) de natureza comercial e de serviços;

b) de natureza recreativa ou de lazer.

Art. 3º A permissão de uso regulamentada por esta Lei será formalizada por termo de adesão, a título precário, oneroso, intransferível e por prazo indeterminado.

§ 1º Fica o permissionário proibido de transferir a permissão de uso a terceiros, por qualquer forma, assumindo integral responsabilidade pela área cedida, nos termos da legislação aplicável, do Decreto e do termo de permissão de uso.

§ 2º O permissionário poderá, a qualquer momento, requerer a extinção da permissão de uso à Secretaria competente, observado o previsto no respectivo termo de permissão de uso.

Art. 4º As permissões referidas no art. 1º, desta Lei, serão formalizadas mediante instrumento apropriado e deverão se referir à realização de projeto, atividade, serviço ou evento para a consecução de finalidades de interesse público.

§ 1º A Administração poderá, mediante ato justificado e vinculado ao efetivo atendimento do interesse público, revogar a qualquer tempo a permissão.

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

§ 2º Na hipótese do § 1º, deste artigo, o permissionário terá direito à indenização correspondente à parcela de investimentos vinculados à atividade que não tiver sido amortizada ou depreciada, nos termos estabelecidos no ato ou contrato de permissão e no cronograma de amortização ou depreciação previamente homologado pela Administração Pública.

§ 3º A indenização referida no § 2º, deste artigo, apenas será devida na hipótese de os investimentos realizados pelo permissionário terem sido previamente autorizados e constarem do ato de permissão e do cronograma de amortização ou depreciação previamente homologado pela Administração Pública.

§ 4º Nas permissões previstas no inciso I, do artigo 2º, desta Lei, não será devida indenização de benfeitorias ou investimentos realizados.

Art. 5º Os requerimentos de interessados para permissão de uso de bens públicos, a título gratuito, nos casos previstos no inciso I, do artigo 2º, desta Lei, serão deferidos após procedimento impessoal, isonômico e transparente.

§ 1º Recebido o pedido de permissão deverá a Secretaria de Governo, ou outra que vier a ser designada por Decreto, publicar o pedido, comunicando que se houver mais interessados deverão se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Caso constatada a não-concorrência prosseguirá com a análise do pedido de permissão, nos termos do Decreto a ser publicado.

§ 3º Havendo a manifestação de outros interessados em obter a permissão de uso do bem público, a Secretaria de Governo ou outra secretaria que vier a substituí-la, irá encaminhar o processo à secretaria competente, a fim de que seja providenciada a abertura de procedimento para selecionar o interessado.

§ 4º O procedimento previsto no § 3º deverá garantir a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 6º Nos casos que haja contraprestação de preço público, competirá à Secretaria de Administração, ou outra que vier a assumir suas atribuições, a realização do procedimento licitatório prévio necessário para a outorga da permissão de uso de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O edital de licitação deverá conter:

I - a localização, limites, descrição e caracterização da área da permissão de uso;

Prefeitura de SOROCABA

II - o valor mínimo da outorga pela permissão de uso, quando este for o critério de seleção das propostas;

III - as diretrizes de ocupação da área;

IV - as atividades permitidas para a área, definidas pela Secretaria competente, nos termos do inciso II, do artigo 2º, desta Lei;

V - o critério de julgamento das propostas.

Art. 7º Do termo de permissão de uso deverão constar:

I - as diretrizes de uso, ocupação e manutenção da área objeto da permissão;

II - as atividades permitidas na área cedida;

III - as obrigações do permissionário, observado o previsto no artigo 7º, desta Lei;

IV - as hipóteses de extinção da permissão de uso;

V - o valor do preço público pago em contrapartida ao uso da área permitida, bem como sua periodicidade, forma de pagamento e eventual incentivo, nos casos do inciso II, do artigo 2º, desta Lei;

VI - as sanções aplicáveis ao permissionário na hipótese de descumprimento das disposições desta Lei, do Decreto ou das obrigações fixadas no termo de permissão de uso.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições desta Lei ou o inadimplemento das obrigações fixadas no termo de permissão de uso acarretará a rescisão da permissão, observados os procedimentos, prazos e penalidades previstos no respectivo termo.

Art. 8º Dentre as obrigações do permissionário constantes do termo de permissão de uso, deverão constar as seguintes:

I - utilizar a área apenas para o desenvolvimento das atividades constantes do respectivo termo;

II - efetuar o pagamento do preço público em contrapartida ao uso da área objeto da permissão de uso, nos casos do inciso II, do artigo 2º, desta Lei;

Prefeitura de SOROCABA

III - não realizar obras estruturais na área objeto da permissão de uso, sem prévia e expressa autorização da Secretaria competente, inclusive remoção de estruturas físicas preexistentes, como fechamentos e instalações;

IV - permitir o acesso dos órgãos ou entes competentes, a qualquer momento, quando requerido, para ações visando à segurança e manutenção das estruturas existentes, bem como para a fiscalização do cumprimento do disposto no termo de permissão de uso;

V - garantir o uso e ocupação temporários da área objeto da permissão de uso para a realização de eventos pelo Município de Sorocaba, conforme definido respectivo no termo;

VI - não permitir que terceiros se apossem da área da permissão de uso, comunicando de imediato à Secretaria competente a ocorrência de qualquer turbação de posse;

VII - manter livre acesso à área objeto da permissão de uso para passagem ou permanência temporária de pessoas;

VIII - manter a área objeto da permissão de uso livre e desimpedida de coisas e pessoas que possam impedir o acesso ou o desenvolvimento das atividades permitidas, podendo para tanto solicitar auxílio dos órgãos competentes;

IX - restituir a área da permissão de uso livre de pessoas e coisas, sem direito de retenção ou indenização quando da extinção do termo de permissão de uso;

X - arcar com todas as despesas decorrentes da permissão de uso, inclusive as relativas a eventuais tributos e tarifas;

XI - cumprir os deveres legais relativos a encargos fiscais, trabalhistas, sociais, previdenciários, civis e comerciais que incidam sobre as atividades desenvolvidas na área, inclusive por seus contratados ou parceiros, eximindo-se o Município de Sorocaba de quaisquer destas responsabilidades;

XII - assumir integral responsabilidade civil e penal pela boa execução das atividades que realizar, bem como pelos eventuais danos delas decorrentes, por ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos, representantes, contratados ou parceiros.

Art. 9º As permissões de uso vigentes até a data de publicação desta Lei permanecerão válidas até o término do prazo previsto no respectivo termo ou Decreto.

Art. 10. Esta Lei não se aplica aos casos previstos nas Leis nº 4.586, de 16 agosto de 1994, nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 e nº 11.082, de 14 de abril de 2015.

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de agosto de 2 021.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Projeto de Lei 297/2021
SAJ-DCDAO-PL-EX- 38 /2021
Processo nº 14.747/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade alterar a redação de dispositivos da Lei nº 8.857, de 1º de setembro de 2009, que dispõe sobre autorização para o Executivo Municipal de Sorocaba receber imóvel por dação em pagamento de dívida de IPTU e de outras taxas e impostos desde que vinculado à área objeto de regularização fundiária e dá outras providências.

A presente propositura tem por objetivo ampliar as possibilidades de dação em pagamento para além da extinção dos créditos tributários, incluindo os créditos não tributários. Ainda, visa-se, quanto aos créditos não tributários, possibilitar a extinção das obrigações mediante dação em pagamento em bens imóveis, móveis ou serviços.

Ademais, ampliam-se os programas que poderão ser atendidos com o recebimento de imóveis, pois na redação original da norma somente podem ser recebidas áreas destinadas à Regularização Fundiária, assim classificada nos termos do art. 5º, da Lei Municipal nº 8.451, de 5 de maio de 2008, ao passo que o presente projeto amplia as possibilidades ao autorizar o recebimento de imóveis para atendimento de outros programas que estejam previamente definidos em Lei ou Decreto local. No mesmo sentido, quanto aos créditos não tributários, possibilita-se o recebimento de imóveis, bens móveis ou serviços, atrelados a políticas públicas, programas ou projetos do Poder Público Municipal.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, tenho a convicção de que os Nobres Edis não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

Daí porque solicitamos a compreensão dos nobres parlamentares para que o presente Projeto tenha tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, se necessário mediante convocação de sessão extraordinária conforme autoriza a Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Altera dispositivos da Lei nº 8.857, de 1º de setembro de 2009, que dispõe sobre autorização para o Executivo Municipal de Sorocaba receber imóvel por dação em pagamento de dívida de IPTU e de outras taxas e impostos desde que vinculado à área objeto de regularização fundiária e dá outras providências.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 297/2021

(Altera dispositivos da Lei nº 8.857, de 1º de setembro de 2009, que dispõe sobre autorização para o Executivo Municipal de Sorocaba receber imóvel por dação em pagamento de dívida de IPTU e de outras taxas e impostos desde que vinculado à área objeto de regularização fundiária e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.857, de 1º de setembro de 2009.

Art. 2º A ementa da Lei nº 8.857, de 1º de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre autorização a que o Executivo Municipal receba bens imóveis por dação em pagamento de dívida tributária, e imóveis, móveis e serviços por dação de dívida não tributária, e dá outras providências".

Art. 3º O art. 1º, da Lei nº 8.857, de 1º de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a receber imóvel, mediante dação em pagamento, para saldar débitos tributários, nos termos do inciso XI, art. 156, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e bens imóveis, móveis e serviços, para saldar débitos não tributários, também a título de dação em pagamento, na forma do art. 356, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, inscritos ou não em Dívida Ativa, a seu critério, atendidas as seguintes condições:

I - desistência de eventual ação judicial sobre o crédito tributário ou não tributários;

(...)." (NR)

Art. 4º O parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 8.857, de 1º de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. O regime desta Lei alcança os créditos tributários decorrentes da obrigação principal e da acessória". (NR)

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 5º Fica acrescido o inciso III, ao art. 4º, da Lei nº 8.857, de 1º de setembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

III - Crédito Não Tributário: demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou preços públicos provenientes de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais, além de juros, atualização monetária, e demais obrigações acessórias relativas aos créditos não tributários." (NR)

Fica alterado o **caput** e acrescidos os parágrafos 1º, 2º e 3º, ao art. 5º, da Lei nº 8.857, de 1º de setembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 5º O valor da área, bem móvel ou serviço, a ser recebido pelo Executivo Municipal no resgate da dívida, será calculado mediante prévia avaliação.

§ 1º O imóvel, serviço ou bem móvel recebidos devem ser destinados à execução de política pública, programa ou projeto do Poder Público Municipal que esteja previamente definido em Lei ou Decreto local.

§ 2º Fica vedado o recebimento de imóveis ou móveis inservíveis ou que sejam de difícil liquidação pelo Poder Executivo.

§3º A dação em pagamento de débitos não tributários em bens imóveis, móveis ou serviços, deverá observar a Lei de Licitações no que diz respeito à aquisição direta, por dispensa ou inexigibilidade, e Regulamento a ser editado pelo Executivo." (NR)

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 37/2020

Dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° O programa consiste em arrecadar junto às industrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, hipermercados, feiras, sacolões ou assemelhados, alimentos industrializados ou não, que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano, segundo o órgão municipal competente.

Parágrafo Único. O programa irá captar doações de alimentos e promover a sua distribuição, diretamente ou por meio de entidades cadastradas, bem como às pessoas em estado de necessidade.

Art. 2° A coleta e a distribuição dos alimentos doados deverão ocorrer em condições adequadas e devidamente autorizadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único. Poderão cadastrar-se como doadoras pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Art. 3° O poder Executivo poderá promove campanhas de esclarecimentos e estímulos à doação, à redução de desperdício, ao aproveitamento integral de alimentos e das demais atividades de educação para o consumo.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de fevereiro de 2.020.

Pr. Luis Santos

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 28/Fev/2020 14:25 196439 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Este projeto de Lei tem como objetivo a capacitação de doações de alimentos, promovendo a sua distribuição , tudo isso de forma organizada, através de entidades cadastradas. Acredita-se que a criação desse programa possa melhorar a qualidade de vida de muitas pessoas, fornecendo refeições que talvez não teriam se estivessem sem o programa.

Uma pesquisa feita pela Unilever, chamada World Menu Report, afirma que 96% dos brasileiros se preocupam com o desperdício de alimentos, porém, o país possui um dos maiores índices de desperdício, com 40 (quarenta) mil toneladas de alimentos jogadas no lixo diariamente. Segundo ONG Banco de Alimentos.

Desta maneira, percebe-se que é necessária a conscientização da população para que crie hábitos de consumo apropriados com o aproveitamento de alimentos adquiridos, além de programas de incentivo por parte do Poder Público.

Acredito que o principal tópico desta legislação diz respeito às responsabilidades para quem doa e para quem recebe o alimento. Onde a entidade Receptora da doação, deve declarar, por escrito, que preservará as condições sanitárias dos alimentos mediante supervisão de profissional da área de saúde. E, por sua vez, o estabelecimento que proporciona a doação, fica responsável por informar o prazo de validade do alimento e as características nutricionais.

S/S., 27 de fevereiro de 2.020.

Pr. Luis Santos

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 37/2020**

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências"*, de autoria do **Edil Luis Santos Pereira Filho**.

A proposição pretende estabelecer a captação de doações de alimentos e promover a sua distribuição, diretamente ou por meio de entidades cadastradas, às pessoas em estado de necessidade.

Em que pese esta Secretaria Jurídica já ter manifestado a sua posição pela *inconstitucionalidade* da matéria, quando analisou o PL nº 16/2003, que *"Dispõe sobre a criação do 'Banco de Alimentos' e dá outras providências"*, de autoria do então Vereador Gabriel César Bittencourt; evoluímos o nosso entendimento e corroboramos com a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo[1], que em caso semelhante julgou a matéria apenas *parcialmente inconstitucional.*

Na referida decisão, o relator designado da matéria considerou inconstitucional somente os dispositivos que criavam funções e atribuições específicas para uma Secretaria e um Conselho Municipal determinados; ressaltando que a Câmara dos Vereadores teria competência para dispor sobre a execução de programa social visando a redução do desperdício de alimentos e da precariedade do estado nutricional dos munícipes. Convém transcrever a Ementa do referido Acordão:

[1] ADI nº 2176365-79.2017.8.26.0000, Relator Designado: Des. Marcio Bartoli, j. 18/04/2018.

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei municipal relativa ao reaproveitamento de alimentos não consumidos**, em condições plenas e seguras para o consumo humano. **Concretude de alguns dispositivos. Atos de organização administrativa. Criação de funções e atribuições específicas à Secretaria Municipal da Assistência Social e ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.** Disciplina da estrutura interna e funcionamento da administração municipal. **Ofensa ao art. 47, inciso XIV, a, CE, e art. 2º CF. Restante da norma que não padece do mesmo vício.** Teoria da divisibilidade da lei. **Declaração de inconstitucionalidade parcial. Não verificado vício de iniciativa.** Rol taxativo de matérias reservadas à iniciativa legislativa privativa do Prefeito. Jurisprudência STF afasta a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à administração pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Executivo. Execução das leis é atividade típica e inerente à atuação da administração. **Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor-lhe o exercício dessa função. Competência da Câmara dos Vereadores para dispor sobre a execução de programa social visando à redução do desperdício de alimentos e da precariedade do estado nutricional de munícipes. Interesse local. Proteção da saúde humana**. Art. 30, I, CF. Justificativa do projeto de lei reforça o interesse local legitimador da edição das regras pela via legislativa. Encargos gerados não impactantes o suficiente a ensejar a necessidade de previsão específica de novas fontes financeiras. Dado confirmado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle da Casa Legislativa Municipal. Mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Afastada hipótese de infringência ao art. 25, CE. Precedentes do OE envolvendo leis do mesmo município de Ribeirão Preto. Pedido julgado parcialmente procedente".

Cabe assinalar que a competência do Município acerca da matéria, ***implementação de políticas públicas com enfoque na proteção da saúde e assistência social***, fica realçada pelo disposto na Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. I, alíneas "a" e "n", c/c art. 161,inc. I, 162-B, §1º e art. 162-C, *in verbis*:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual**, notadamente no que diz respeito:

a) **à saúde, à Assistência pública** e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)

(...)

n) às **políticas públicas** do Município; (g.n.)

Art. 161. A **Assistência Social** tem por objetivos:

I - **proteção à família**, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (g.n.)

Art. 162-B. **A família**, base da sociedade, **tem especial proteção do Município**, na forma da Constituição Federal e da Estadual. (g.n.)

§ 1° **Cabe ao Município executar programas que visem a melhoria das condições de vida das famílias, com ações voltadas para as suas necessidades básicas**. (Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)" (g.n.)

É oportuno mencionar que a proposição da forma como está redigida não invade a competência privativa do Poder Executivo na gestão dos serviços públicos, uma vez que, embora possa existir algum reflexo sobre as atividades desenvolvidas no âmbito de seus órgãos, não há que se falar em fixação ou interferência em suas atribuições.

A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal tem assegurado o atendimento de prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade, bem como afastou a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à Administração Pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8. ARTIGOS 1º, 2º, E 3º DA LEI Nº 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil** --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A título de informação, verificamos que no município foram promulgadas várias leis, de iniciativa parlamentar, relativas à criação de programas direcionadas à ação do Município, em matérias de interesse local, destacando-se as seguintes:

- **Lei n.º 11.065/2015**- Institui no município de Sorocaba o **"Programa Educativo Permanente de Combate ao Desperdício de Alimentos"** e dá outras providências.
- **Lei nº 11.776/2018** - Institui o **Programa Municipal de "Hortas Comunitárias"** no município de Sorocaba e dá outras providências.
- **Lei nº 10.379/2013** - Institui o **Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica** de Sorocaba e dá outras providências;
- **Lei nº 10.320/2012** - Cria o **Programa de Qualidade de Vida da Mulher Durante o Climatério** e dá outras providências;
- **Lei nº 9.993/2012**- Institui o **Programa de Castração Móvel Destinado ao Controle da População Animal** no Município de Sorocaba e dá outras providências;

Por fim, observamos a ausência da *cláusula de despesa* na proposição, sendo recomendado a sua inclusão via emenda.

Ex positis, observada a recomendação acima, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá da maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros à sessão (art. 40, §1º da LOM e 162 do RI).

É o parecer.

Sorocaba, 25 de março de 2020.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 37/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 37/2020, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Seguindo sua tramitação legislativa vem à esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise constatamos que a matéria visa realizar políticas públicas de proteção da saúde e de assistência social, na medida em que cria programa que viabiliza doação de alimentos que tenham perdido sua condição de comercialização, sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano. O programa ainda visa viabilizar a distribuição dos alimentos de forma direta ou por meio de entidades cadastradas.

A matéria está dentre as que competem ao Município e a Câmara Municipal é detentora de iniciativa legislativa (Lei Orgânica do Município art. 33, I, "a", "n", art. 162-B, §1º e art. 162-C).

No entanto, visando o aprimoramento do projeto, entendemos conveniente pequenas adequações em respeito a correção técnica e ortográfica:

a) no art. 1º verifica-se a ausência de acento agudo na palavra "indústrias";
b) presença de expressão "bem como" conflitante com o sentido almejado no parágrafo único do at. 1º;
b) no art. 3º falta a letra "r" na palavra "promover";
c) ausência da cláusula de despesa.

Diante disso esta Comissão de Justiça, de acordo com o art. 41, caput, do Regimento Interno desta Câmara, apresenta as seguintes Emendas:

Emenda modificativa nº 01

~~*Art. 1º O programa consiste em arrecadar junto às industrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, hipermercados, feiras, sacolões ou assemelhados, alimentos industrializados ou não, que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano, segundo o órgão municipal competente.*~~

Art. 1º O programa consiste em arrecadar junto às indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, hipermercados, feiras, sacolões ou assemelhados, alimentos industrializados ou não, que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano, segundo o órgão municipal competente.

Emenda Modificativa nº 02

Art.1º (...)

~~*Parágrafo Único. O programa irá captar doações de alimentos e promover a sua distribuição , diretamente ou por meio de entidades cadastradas, bem como às pessoas em estado de necessidade.*~~

Parágrafo Único. O programa irá captar doações de alimentos e promover a sua distribuição, diretamente ou por meio de entidades cadastradas, às pessoas em estado de necessidade.

Emenda Modificativa nº 03

~~*Art. 3º O poder Executivo poderá promove campanhas de esclarecimentos e estímulos à doação, à redução de desperdício, ao aproveitamento integral de alimentos e das demais atividades de educação para o consumo.*~~

Art. 3º O poder Executivo poderá promover campanhas de esclarecimentos e estímulos à doação, à redução de desperdício, ao aproveitamento integral de alimentos e das demais atividades de educação para o consumo.

Emenda Aditiva nº 04

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Assim sendo, observadas as emendas acima e a necessária alteração do número do artigo que traz a cláusula de vigência de 4º para 5º, **nada a opor** sob o aspecto legal.

Sorocaba, 5 de junho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: Emendas de número 01 - 02 - 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 37/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de junho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,

ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 16 de junho de 2020.

HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
P.L.: 37/2020

Trata-se de Projeto de Lei 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Comissão de Justiça que não se opôs a sua tramitação, oportunidade em que apresentou quatro emendas.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

> *Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias* ***compete dar parecer****:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *(...)*

Procedendo a análise do projeto constatamos que não gera impacto financeiro de grande monta à municipalidade.

Note-se que a adoção de políticas públicas com enfoque na proteção da saúde e da assistência social integra as obrigações precípuas do Governo Municipal.

Ademais, vale frisar que a Prefeitura já conta com estrutura em funcionamento referente ao objeto da propositura. Logo, o quanto proposto conseguirá potencializar os trabalhos já desenvolvidos nessa seara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante ao exposto, nada a opor ao PL 37/2020.

Sorocaba, 16 de junho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR

HUDSON PESSINI
Vereador Presidente

RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 e o Projeto de Lei nº 37/2020

Trata-se das Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 e do Projeto de Lei nº 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

O projeto visa organizar a capitação e distribuição de doações de alimentos quer possuam suas condições de comercialização comprometidas, porém, em condições de aproveitamento para consumo humano, através de entidades cadastradas. Já as Emendas apresentadas visam o aprimoramento do projeto por meio de pequenas adequações de ordem técnica e ortográfica.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de junho de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: Emendas de número 01 - 02 - 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Agricultura no PL nº 37/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de junho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Mário Marte Marinho Júnior
Presidente da Comissão de Agricultura e Abastecimento

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SOBRE: As Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 e o Projeto de Lei nº 37/2020

Trata-se das Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 e do Projeto de Lei nº 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

O projeto visa organizar a capitação e distribuição de doações de alimentos quer possuam suas condições de comercialização comprometidas, porém, em condições de aproveitamento para consumo humano, através de entidades cadastradas. Já as Emendas apresentadas visam o aprimoramento do projeto por meio de pequenas adequações de ordem técnica e ortográfica.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de junho de 2020

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: Emendas de número 01 - 02 - 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 37/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de junho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Irineu Donizeti de Toledo
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 e o Projeto de Lei nº 37/2020

Trata-se das Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 e do Projeto de Lei nº 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

O projeto visa organizar a capitação e distribuição de doações de alimentos quer possuam suas condições de comercialização comprometidas, porém, em condições de aproveitamento para consumo humano, através de entidades cadastradas. Já as Emendas apresentadas visam o aprimoramento do projeto por meio de pequenas adequações de ordem técnica e ortográfica.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de junho de 2020

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: Emendas de número 01 - 02 - 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Saúde Pública no PL nº 37/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de junho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hélio Mauro Silva Brasileiro
Presidente da Comissão de Saúde Pública

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 e o Projeto de Lei nº 37/2020

Trata-se das Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 e do Projeto de Lei nº 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

O projeto visa organizar a capitação e distribuição de doações de alimentos quer possuam suas condições de comercialização comprometidas, porém, em condições de aproveitamento para consumo humano, através de entidades cadastradas. Já as Emendas apresentadas visam o aprimoramento do projeto por meio de pequenas adequações de ordem técnica e ortográfica.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de junho de 2020

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Presidente da Comissão

ANSELMO ROLEM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

RELATOR: SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
PL n° 37/2020

Trata-se de Projeto de Lei n° 37/2020 de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho que *Dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.*

Da análise da propositura, tem-se que já existe no ordenamento jurídico nacional normal que trata da prática de doação de alimentos, qual seja a Lei Federal n° 14.061 de 23 de junho de 2020. Desta forma a fim de evitar que o projeto estabeleça atribuições à autoridade sanitária diversa daquela estabelecida na Lei Federal, o que poderia sobrecarregar servidores públicos, bem como inviabilizar direitos dos beneficiários das doações, crianças e suas famílias é que se propõe a seguinte emenda: (EMENDA Nº 05)

Altera a redação do caput do art. 2° para constar:

Art. 2° A coleta e a distribuição dos alimentos doados deverão ocorrer em condições adequadas nos termos da Lei Federal n° 14.016 de 23 de junho de 2020.

S/C., 25 de fevereiro de 2021.

SALATIEL HERGESEL
Relator

FERNANDA GARCIA
Membro

VINÍCIUS AITH
Membro

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.016, DE 23 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I – estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II – não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III – tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2º A doação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

§ 3º A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 3º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 4º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 5º Durante a vigência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o governo federal procederá preferencialmente à aquisição de alimentos, pelo Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais comercializada de forma direta e frustrada em consequência da suspensão

espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e de outros equipamentos de comercialização direta por conta das medidas de combate à pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às situações nas quais os governos estaduais ou municipais estejam adotando medidas semelhantes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias
Onyx Lorenzoni
Damares Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.6.2020 e retificado em 18.9.2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 05, da Comissão dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude ao Projeto de Lei nº 37/2020, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 37/2020, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências".*

A Emenda em exame é de autoria da Comissão dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude desta Casa.

Sobre a **Emenda,** esta apenas remete à **observância da Lei Federal 14.016, de 23 de junho de 2020.**

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** da Emenda nº 05 ao PL 37/2020.

S/C., 19 de abril de 2021.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança na Emenda nº 5 ao PL nº 37/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 29 de abril de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Emenda 05 ao PL n° 37/2020

Trata-se de Emenda n° 05 de autoria da desta Comissão ao PL n° 37/2020 de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho que *Dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.*

Inicialmente, vale trazer que esta comissão já se manifestou favorável à tramitação do PL, inclusive apresentando emenda que teve parecer de legalidade e constitucionalidade pela Comissão de Justiça;

Desta forma, no mérito, não nos opomos à sua tramitação.

S/C., 06 de maio de 2021.

FERNANDA GARCIA
Relatora

SALATIEL HERGESEL
Membro

VINÍCIUS [illegible]
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SOBRE: A Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 37/2020

Trata-se da Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Considerando que as condições de reaproveitamento para consumo humano não estejam comprometidos, o presente projeto e referida emenda, atende os interesses da Administração Pública. O nosso parecer é **FAVORÁVEL**

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Agricultura e Abastecimento não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de abril de 2021

RODRIGO PIVETA BERNO
Presidente da Comissão

CÍCERO JOÃO DA SILVA
Membro

JOÃO DONIZETTI SILVESTRE
Membro